



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19952/18

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux
Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Responsável: Mauri Batista da Silva (Ex-Prefeito)
Interessado: Gutemberg de Lima Davi (Prefeito)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Licitação e Contrato. Município de Bayeux. Contratação de serviços de engenharia. Suspensão da execução do contrato. Ausência de despesas. Solicitação de envio do procedimento administrativo referente à contratação. Desnecessidade ante a ausência de pagamentos. Perda do objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00032/19

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, formalizado a partir do Documento TC 73112/17, com escopo de examinar procedimento licitatório na modalidade concorrência (002/2017) e o contrato dele decorrente (0045/2018), materializados pela Prefeitura de Bayeux, com vistas à execução dos serviços de implantação da rede de iluminação pública da via de acesso ao Aeroporto Presidente Castro Pinto, localizado naquela edilidade.

Depois de examinar os elementos inicialmente encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 333/338), por meio do qual apontou as seguintes considerações:

- Não foi apresentada a publicação do edital da licitação no Diário Oficial da União, Estado ou Município, conforme o caso, e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 21 da Lei de Licitações;
 - Em análise à documentação apresentada, verifica-se que este Contrato foi iniciado 06 de abril de 2018, com prazo de execução (inicial) de 60 dias, término previsto em 06 de junho de 2018, oriundo do Processo Licitatório na modalidade Concorrência N° 002/2017, realizada no dia 26 de dezembro de 2017, de acordo com seu Edital.
 - Já foram elaborados Três, sucessivos, Termos Aditivos de Prazo de Vigência (N° 01, 02 e 03), prorrogando para 03 de dezembro de 2018, totalizando 240 dias, quando na celebração deste Contrato o prazo total era de apenas 60 dias para conclusão desta Obra.
 - As prorrogações da vigência deste Contrato, de 60 dias para 240 dias, em três Termos Aditivos, foram realizadas devido a mesma justificativa, conforme Cláusula Segunda – Justificativa, dos referidos Termos Aditivos:
- “atraso na definição da atualização da vigência do convênio entre o município e o Ministério do Turismo”.*
- Nestes 240 dias para execução deste Contrato, até a presente data, não foi iniciada a Obra, não houve nenhum serviço executado, tampouco, pagamento, conforme consultas no SAGRES e no Painel de Obras (<http://paineldeobras.tce.pb.gov.br/>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19952/18

Ainda, ante a constatação de que a obra não havia sido iniciada, sugeriu a rescisão do contrato e realização de novo processo licitatório.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações dos Srs. MAURI BATISTA DA SILVA e GUTEMBERG DE LIMA DAVI, ex e atual Prefeito do Município de Bayeux, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem sobre o relatório da Auditoria. Contudo, ambos deixaram transcorrer o prazo sem apresentar esclarecimentos, conforme atesta certidão de fl. 351.

Em despacho exarado às fls. 354/356, esta relatoria registrou as seguintes circunstâncias:

- 1) Em relação à ausência de publicação do edital da licitação, procedeu-se à consulta no portal da transparência do Município de Bayeux, tendo sido localizadas as publicações do aviso do certame nos Diários do Estado e do Município, no Jornal A União e no DO eletrônico desta Corte de Contas; e
- 2) No que diz respeito à vigência contratual, igualmente em consulta ao portal da transparência do Município, verificou-se que houve a solicitação para celebração de um 4º (quarto) termo aditivo, prorrogando novamente o prazo do ajuste. Contudo, verificou-se que este não foi concretizado, sob a alegação de impossibilidade de continuidade da obra, porquanto o convênio firmado com o Governo Federal havia expirado.

Assim, foi determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica, a fim de que certificasse a veracidade das informações acima mencionadas e, a partir do apurado, verificasse a necessidade do exame da regularidade formal da licitação em comento, do contrato celebrado e dos aditivos até então firmados, ou se seria caso de simples arquivamento.

Cumprindo a determinação supra, o Órgão de Instrução confeccionou novel relatório (fls. 361/363), entendendo pela perda de objeto e conseqüente arquivamento.

Em razão das conclusões da Auditoria, os autos não tramitaram previamente pelo Ministério Público de Contas, sendo agendados para a presente sessão, sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19952/18

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, o presente processo foi formalizado a partir do Documento TC 73112/17, com escopo de examinar procedimento licitatório na modalidade concorrência (002/2017) e o contrato de decorrente (0045/2018), materializados pela Prefeitura de Bayeux, com vistas à execução dos serviços de implantação da rede de iluminação pública da via de acesso ao Aeroporto Presidente Castro Pinto, localizado naquela edilidade.

Contudo, desde a primeira análise envidada pela Auditoria, foi consignado que a obra não havia sido iniciada, razão pela qual foi sugerida a rescisão do contrato e realização de novo processo licitatório.

Em seu derradeiro pronunciamento, a Unidade Técnica registrou que, consultando o portal de transparência do Município, não há registro ou qualquer menção ao processo licitatório em foco, nem ao contrato e aditivos dele decorrentes. De idêntica forma, não há registro no SAGRES sobre a emissão de empenhos, liquidação e pagamentos relativos à contratação, implicando no fato de que o objeto não teve sua execução iniciada. A análise e conclusão do Órgão Técnico se deram nos seguintes termos:

2. ANÁLISE

Consta nos autos que o referido procedimento licitatório teve o recebimento e abertura das propostas no dia 26/12/2017, com sua homologação em 06/04/2018.

O prazo inicial para execução do objeto do Contrato n° 045/2018 era de 60 dias (de 06/04 a 06/06/2018), que, após três termos aditivos, prorrogou-se até o dia 03/12/2018.

Findo o prazo estabelecido no último termo aditivo, a Auditoria constatou que não há nenhum outro termo que prorogue a vigência do referido contrato, tanto no SAGRES, quanto no Tramita, bem como no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Bayeux (Doc. TC n° 16789/19), não há registro ou qualquer menção ao citado procedimento licitatório, bem como ao contrato 045/2018. Da mesma forma, a Auditoria não constatou a emissão de notas de empenho, liquidação e pagamento, referentes ao contrato em questão, implicando dizer que seu objeto não teve sua execução iniciada.

3. CONCLUSÃO

Portanto, considerando que a vigência do contrato terminou em 03/12/2018, e que não foi executada nenhuma das fases da despesa, a Auditoria entende que o Contrato n° 045/2018 está extinto e que, conseqüentemente, houve a perda do objeto do presente processo, motivo pelo qual deve ser arquivado.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu arquivamento, sem resolução de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19952/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19952/18**, relativo à inspeção especial de licitações e contratos com escopo de examinar o procedimento licitatório na modalidade concorrência (002/2017) e o contrato dele decorrente (0045/2018), materializados pela Prefeitura de Bayeux, com vistas à execução dos serviços de implantação da rede de iluminação pública da via de acesso ao Aeroporto Presidente Castro Pinto, localizado naquela edilidade, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**, sem resolução de mérito.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 17 de Abril de 2019 às 07:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2019 às 12:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2019 às 14:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO